



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 29/12/98	
D.O.U. 30.12.198	Seção 1 P. 67
ATO: PM. 1.484	29/12/98
D.O.U. 30.12.198	Seção 1 P. 12

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

775/98

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Faculdade de Nutrição e Fonoaudiologia Instituto Metodista de Educação e Cultura		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Solicita aprovação das alterações do Regimento da Faculdade de Nutrição e Fonoaudiologia.		
<b>RELATOR(A) CONSELHEIRO(A):</b> Hésio de Albuquerque Cordeiro		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23030.000739/98-65		
<b>PARECER Nº:</b> CES 775/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 1-12-98

**II - VOTO DO RELATOR**

Em razão do exposto na Informação nº 36/98, do Departamento de Política do Ensino Superior da SESu/MEC, e do atendimento aos aspectos legais compatibilizados com o regime da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, meu voto é favorável às alterações propostas para o texto do Regimento da Faculdade de Nutrição e Fonoaudiologia mantida pelo Instituto Metodista de Educação e Cultura.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 1998.

  
Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro - Relator

**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.  
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1998.

  
Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

  
Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
PROC. Nº 23030.000739/98-65  
INTERESSADO: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
FACULDADE DE NUTRIÇÃO E FONOAUDIOLOGIA  
INFORMAÇÃO Nº 036/98

Senhor Secretário :

## **I - HISTÓRICO**

A Faculdade de Nutrição e Fonoaudiologia mantida pelo Instituto Metodista de Educação e Cultura postula a análise e aprovação de seu Regimento.

Anteriormente, esta Instituição havia postulado aprovação de um regimento unificado juntamente com a Faculdade de Ciências da Saúde mantida pelo Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista, mediante o qual constituir-se-ia uma entidade de educação superior da espécie "faculdades integradas". Como não houve concomitante ato de unificação de mantenedoras, a pretensão acabou não sendo admitida, em que pese tivesse ocorrido aprovação do referido regimento unificado.

Ante o insucesso da pretensão unificadora, voltam as duas instituições a postular aprovação - desta feita separadamente - de seus regimentos.

## **II - MÉRITO**

Não há dúvida que, diante da não aprovação da unificação institucional, não se tem presente hipótese de faculdades integradas, do que resulta que é correto o pedido de análise e aprovação de cada um dos regimentos em separado.

Aplica-se ao caso presente a regra de competência do Conselho Nacional de Educação, para deliberação sobre os regimentos das instituições de educação superior não universitárias, fixada no art. 9º, § 2º, f, da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95.

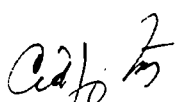
Os aspectos legais a serem observados em sede de adaptação estatutária e regimental das instituições de educação superior devem se compatibilizar com o regime da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, precipuamente nos tópicos identificados no quadro a seguir:

MATÉRIA	DETERMINAÇÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Objeto acadêmico	art. 43 da LDB	5º
Duração do ano letivo	art. 47, <i>caput</i> , da LDB	52
Obrigatoriedade de frequência docente	art. 47, § 3º, da LDB	79, III
Obrigatoriedade de frequência discente	art. 47, § 3º, da LDB	48, § 3º
Transferência discente	art. 49, e par. único, da LDB	62 a 65
Forma de escolha de dirigentes	art. 16, VII, da Lei 5540/9192	8º
Diretrizes curriculares	art. 9º § 2º "c" da Lei 9131/95	47, par. único
Gestão democrática - colegiados	art. 56, da LDB	19, 34 e 37
Composição mínima docente de 70%	art. 56, único, da LDB	16, 20, 29 e 35
Critérios de seleção discente	art. 44, II, da LDB, 18 do D.2306/97	54 a 56

### III - CONCLUSÕES

Tendo em vista as verificações constantes no quadro acima, recomendo o encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Educação, para os fins previstos no art. 9º, § 2º, f, da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95.

Brasília, 30 de setembro de 1998.

  
**CID SANTOS GESTEIRA**  
Gerente de Projetos DEPES/SESu

De acordo.

  
**Abílio Afonso Baeta Neves**

*Abílio Afonso Baeta Neves*  
Secretário de Educação Superior  
SESu/MEC